



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.727, de 19/10/2016

Processo: 75.985

PROJETO DE LEI Nº. 12.098

Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Altera a Lei 7.866/2012, que veda abandono de animal, para punir o proprietário do imóvel onde este estiver abandonado.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretoria Legislativa
03/11/2016



PROJETO DE LEI Nº. 12.098

<p>Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Maupedi</i> Diretora 18/08/16</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº.</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Maupedi</i> Diretora Legislativa 23/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Antônio</i> Presidente 23/08/16</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Antônio</i> Relator 23/08/16</p>
<p>À COPUMA</p> <p><i>Maupedi</i> Diretora Legislativa 30/08/2016</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Eliezer</i></p> <p><i>Eliezer</i> Presidente 30/08/2016</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Eliezer</i> Relator 30/08/16</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PUBLICAÇÃO
26/08/16

fls. 03

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
23/08/2016

APROVADO
Presidente
04/10/2016

PROJETO DE LEI Nº. 12.098

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.866/2012, que veda abandono de animal, para punir o proprietário do imóvel onde este estiver abandonado.

Art. 1º. A Lei nº. 7.866, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II – em propriedade alheia não dotada de infraestrutura específica para a guarda de animais.

Art. 2º. (...)

(...)

— - ao proprietário do imóvel onde o animal estiver abandonado, desde que ele não seja o denunciante:

a) se cão ou gato: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) demais animais: R\$ 3.000,00 (três mil reais)." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, - 18/08/2016

PAULO SERGIO MARTINS
"PAULO SERGIO - Delegado"



(PL nº. 12.098 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei busca responsabilizar os proprietários de imóveis que recebem animais, muitas vezes mediante o pagamento de aluguel, sem que se lhes ofereçam as mínimas condições de bem-estar.

Espécimes de grande porte, como equinos, muares e bovinos, são deixados em terrenos à beira das estradas, sem água ou alimentação adequada, e sem cercas ou outro tipo de limitador que os impeça de invadir os leitos carroçáveis, tornando-se potenciais causas de acidentes de trânsito.

Cães e gatos, por sua vez, são abandonados por seus donos em propriedades que alegam ser hotéis, mas que são, na verdade, depósitos de animais, onde contaminam-se com todo tipo de parasitas e vermes.

Nesse sentido, propomos multas aos proprietários desses imóveis, com o intuito de desestimular o comércio de “espaço para abandono” dos animais, pois não é aceitável que se obtenha qualquer tipo de lucro proveniente de atitude tão irresponsável.

Conto, pois, com a aprovação da iniciativa pelos nobres Pares.


PAULO SERGIO MARTINS
“PAULO SERGIO - Delegado”



fls. 05	fls. 28
	57374

LEI N.º 7.866, DE 12 DE JUNHO DE 2012

Veda abandono de animal; e revoga dispositivo correlato da Lei 2.814/85.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedado abandonar animal de qualquer espécie em qualquer local.

Parágrafo único. Considera-se abandonado o animal encontrado:

- I – preso ou vagando fora dos limites da propriedade de seu responsável;
- II – em propriedade alheia, mediante denúncia do interessado.

Art. 2º. A infração desta lei implica as seguintes sanções:

I – apreensão do animal;

II – no caso de animal identificado, o proprietário será comunicado para proceder à sua retirada no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sem custas e sem imposição de penalidade;

III – no caso de animal não-identificado, ou vencido o prazo sem que ele tenha sido retirado:

a) se não-reclamado, será leiloado, como couber, ou doado através de programa municipal de incentivo à doação de animais abandonados;

b) se reclamado, a retirada far-se-á mediante requerimento do interessado e pagamento de multa, na seguinte forma:

- 1. se cão ou gato: R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 2. demais animais: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. A multa será dobrada do caso de reincidência ou animal portador de zoonose.

Art. 3º. A verificação do abandono dar-se-á mediante:

I – constatação *in loco* feita pela fiscalização própria da Municipalidade; ou

II – denúncia apresentada por 2 (duas) ou mais pessoas idôneas e que não sejam de mesma família, diretamente à Administração ou a organização não-governamental que trate de defesa dos animais, que acionará as autoridades competentes, assegurando-se sempre rigoroso sigilo aos denunciante durante todo o processo administrativo.



(Lei nº 7.866/2012)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06
fls. 27
5734

Art. 4º. A aplicação das penalidades pecuniárias administrativas não desobriga o proprietário ou responsável pelo animal de oferecer-lhe abrigo e tratamento adequado, bem como não o exime das sanções penais previstas no art. 32 da Lei federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º. É revogado o art. 2º. da Lei nº. 2.814, de 27 de março de 1985.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

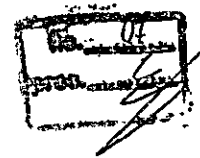
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de junho de dois mil e doze.

SUSANA APARECIDA FERRETTI PACHECO

Respondendo pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19/06/12	



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.337**

PROJETO DE LEI Nº 12.098

PROCESSO Nº 75.985

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.866/2012, que veda abandono de animal, para punir o proprietário do imóvel onde este estiver abandonado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

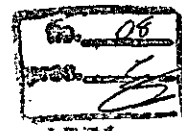
PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca alterar a norma legal 7.866/2012 que, já incorporada ao conjunto de leis locais, usufrui presunção de constitucionalidade, cabendo a esta Consultoria somente apreciar os elementos especificados nos termos das alterações indicadas.

Assim sendo, analisando-se os dispositivos modificados pelo nobre Edil, observa-se a legalidade e a constitucionalidade das alterações ofertadas, as quais visam contribuir para a melhoria do ordenamento local, buscando responsabilizar os proprietários de imóveis onde se encontram abandonados animais, com o intuito de desestimular tal prática.

A propósito, sublinhe-se que o presente projeto de lei está em consonância com a Constituição Federal que, em seu artigo 225, §1º, VIII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade,



impondo à sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a sua integridade física.

DAS COMISSÕES:

Consoante previsão inserta no inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

caput, L.O.M.).

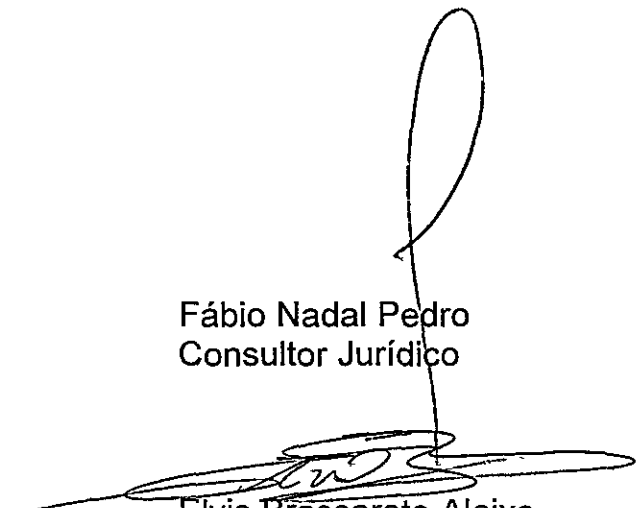
QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de agosto de 2016.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 75.985

PROJETO DE LEI Nº 12.098, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que altera a Lei 7.866/2012, que veda abandono de animal, para punir o proprietário do imóvel onde este estiver abandonado.

PARECER Nº 1.680

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca alterar a Lei 7.866/2012, que veda abandono de animal, para punir o proprietário do imóvel onde este estiver abandonado, é incontestável e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

A propositura se enquadra nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, *caput*, e art. 13, I, c/c o art. 45 – incorporando a condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é concorrente, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 1.337, de fls. 07/08, que subscrevemos na totalidade.

Quanto ao mérito, permitimo-nos subscrever os argumentos ofertados pelo nobre autor, insertos na justificativa de fls. 04, e assim finalizamos, em face do exposto, consignando voto favorável à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 28.08.2016.

APROVADO
23/08/16

[Signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 75.985

PROJETO DE LEI Nº 12.098, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS** que altera a Lei 7.866/2012, que veda abandono de animal, para punir o proprietário do imóvel onde este estiver abandonado.

PARECER Nº 1684

Busca-se com o projeto de lei em exame, alterar a Lei 7.866/2012, que veda abandono de animal, para punir o proprietário do imóvel onde este estiver abandonado.

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que busca responsabilizar os proprietários de imóveis que recebem animais abandonados, deixando-os sem os devidos cuidados.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto de lei complementar.

É o parecer.

APROVADO
06/109/16

Sala das Comissões, 31.08.2016.

[Handwritten signature]
ELEZER BARBOSA DA SILVA
Relator

[Handwritten signature]
LEANDRO PALMARINI

[Handwritten signature]
MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ ADAIR DE SOUSA

[Handwritten signature]
VALDECTIVILAR MATHEUS



Processo 75.985

PUBLICAÇÃO Rubrica
19/10/16

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 12.098

Altera a Lei 7.866/2012, que veda abandono de animal, para punir o proprietário do imóvel onde este estiver abandonado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de outubro de 2016 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 7.866, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II – em propriedade alheia não dotada de infraestrutura específica para a guarda de animais.

Art. 2º. (...)

(...)

IV - ao proprietário do imóvel onde o animal estiver abandonado, desde que ele não seja o denunciante:

a) se cão ou gato: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) demais animais: R\$ 3.000,00 (três mil reais).” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de dois mil e dezesseis (04/10/2016).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.098

PROCESSO Nº. 75.985

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/10/16

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria

RECEBEDOR:

King Stênio Janni.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/10/16

Alma Prati

Diretora Legislativa

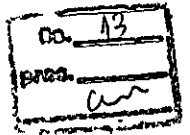


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 385/2016

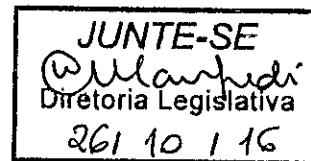
Processo n.º 27.665-3/2016

EXPEDIENTE



Jundiaí, 19 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.727, objeto do Projeto de Lei n.º 12.098, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

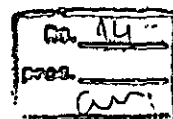
Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.727, DE 19 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Lei 7.866/2012, que veda abandono de animal, para punir o proprietário do imóvel onde este estiver abandonado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de outubro de 2016, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº. 7.866, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

II – em propriedade alheia não dotada de infraestrutura específica para a guarda de animais.

Art. 2º. (...)

(...)

IV - ao proprietário do imóvel onde o animal estiver abandonado, desde que ele não seja o denunciante:

a) se cão ou gato: R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b) demais animais: R\$ 3.000,00 (três mil reais).” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.


ADILSON MESSIAS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO	Rubrica
28, 10, 16	am

